



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 71, DE 1995  
(Do Sr. Jovair Arantes e outros)**

Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 102/95, 247/00, 252/00, 305/13, 179/15 e 277/16

**(\*) Atualizado em 30/01/17, para inclusão de apensadas (6).**

ESGOTADO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1995

(Do Sr. Joviar Arantes e outros)

Dá nova redação ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

IV - é vedada a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados a associação, a sindicato ou a entidade sindical."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como escopo proibir constitucionalmente o desconto de qualquer contribuição dos não filiados a associação ou sindicato, eliminando dessa forma a contribuição sindical prevista em lei e qualquer outra contribuição arbitrariamente imposta aos integrantes de categoria econômica ou profissional não associados.

A contribuição sindical - o antigo imposto sindical - foi inspirada na Carta del Lavoro italiana, que previa idêntico instituto com influência nitidamente facista. Foi concebida de acordo com teoria de que os sindicatos seriam órgãos auxiliares do Estado, exercendo função pública com poder delegado, e atuariam no sentido de harmonizar a relação capital-trabalho, visando atingir a paz social. Nessa concepção corporativista, foram atribuídas aos sindicatos, especialmente o dos trabalhadores, funções que caberiam essencialmente ao Estado, tais como assistência médica-odontológica, hospitalar, farmacêutica e à maternidade, além de auxílio-funeral, prevenção de acidente do trabalho, bolsa de estudo e agências de colocação de mão-de-obra. Não é valorizada, portanto, a função principal dos sindicatos de negociar coletivamente as condições de trabalho.

Apesar das alterações políticas e sociais verificadas no Brasil, a contribuição sindical foi mantida na Constituição Federal de 1988, que recepcionou os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, no inciso que se pretende alterar. Além disso, foi estabelecida a contribuição confederativa de natureza nitidamente tributária, a ser fixada por assembléia geral e cobrada de todos os integrantes da categoria.

A obrigatoriedade da contribuição sindical e confederativa ser descontada de todos os integrantes da categoria econômica e profissional, independente de serem filiados ou não ao sindicato beneficiário dessa contribuição, é contrária ao princípio de livre associação, que garante a plena liberdade de associação (art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal), além de estabelecer que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (inc. XX, do artigo já citado).

Ora, se os integrantes de uma categoria econômica ou profissional são obrigados a manter um Sindicato ou Confederação, através de contribuição compulsória, a liberdade de associação não está sendo respeitada.

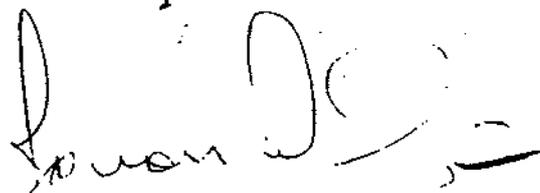
Outrossim, o princípio da autonomia sindical não se coaduna com o estabelecimento, através de lei, de uma contribuição sindical e a forma como devem ser aplicados os recursos dela provenientes.

As contribuições sindical e confederativa obrigatórias a todos, independentemente de filiação às entidades beneficiárias, e impostas

pelo Estado ou assembléia geral, não devem subsistir numa sociedade democrática que pretende modernizar suas relações de trabalho institucionalizando a negociação coletiva como meio de estabelecer salário e outras condições de trabalho.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de que a presente proposição seja aprovada, o que certamente representará uma evolução na relação capital-trabalho.

Sala das Sessões, em 25 de 04 de 1995.



Deputado JOVAIR ARANTES

- |                            |                       |
|----------------------------|-----------------------|
| - ADAUTO PEREIRA           | - CARLOS MAGNO        |
| - ADELSON RIBEIRO          | - CARLOS MELLES       |
| - ADHEMAR DE BARROS FILHO  | - CARLOS MOSCONI      |
| - ADYLSO MOTA              | - CECI CUNHA          |
| - ALBERICO FILHO           | - CELSO RUSSOMANNO    |
| - ALCIONE ATHAYDE          | - CHICAO BRIGIDO      |
| - ALDO ARANTES             | - CHICO DA PRINCESA   |
| - ALEXANDRE SANTOS         | - CIPRIANO CORREIA    |
| - ALMINO AFFONSO           | - CLAUDIO CAJADO      |
| - ALVARO GAUDENCIO NETO    | - CLEONANCIO FONSECA  |
| - ANIVALDO VALE            | - COSTA FERREIRA      |
| - ANTONIO BALHMANN         | - CUNHA LIMA          |
| - ANTONIO BRASIL           | - DANILO DE CASTRO    |
| - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | - DELFIM NETTO        |
| - ARI MAGALHAES            | - DILCEU SPERAFICO    |
| - ARNALDO FARIA DE SA      | - DOMINGOS LEONELLI   |
| - ARNALDO MADEIRA          | - DUILIO PISANESCHI   |
| - ARNON BEZERRA            | - EDINHO ARAUJO       |
| - ARTHUR VIRGILIO NETO     | - EDISON ANDRINO      |
| - AUGUSTO FARIAS           | - EDUARDO BARBOSA     |
| - AYRES DA CUNHA           | - EFRAIM MORAIS       |
| - B. SA                    | - ELCIONE BARBALHO    |
| - BARBOSA NETO             | - ELIAS MURAD         |
| - BENEDITO GUIMARAES       | - ELISEU MOURA        |
| - BONIFACIO DE ANDRADA     | - EMERSON OLAVO PIRES |
| - CARLOS AIRTON            | - ERALDO TRINDADE     |
| - CARLOS ALBERTO           | - EUJACIO SIMOES      |
| - CARLOS DA CARBRAS        | - EURICO MIRANDA      |

EURIPEDES MIRANDA  
 EXPEDITO JUNIOR  
 FATIMA PELAES  
 FERNANDO GABEIRA  
 FERNANDO GONCALVES  
 FERNANDO TORRES  
 FERNANDO ZUPPO  
 FEU ROSA  
 FLAVIO ARNS  
 FREIRE JUNIOR  
 GERMANO RIGOTTO  
 GERSON PERES  
 GERVASIO OLIVEIRA  
 HERACLITO FORTES  
 HERCULANO ANGHINETTI  
 HILARIO COIMBRA  
 HOMERO OGUIDO  
 HUGO LAGRANHA  
 IBERE FERREIRA  
 IBRAHIM ABI-ACKEL  
 ILDEMAR KUSSLER  
 INOCENCIO OLIVEIRA  
 IVO MAINARDI  
 JAIME FERNANDES  
 JAIR BOLSONARO  
 JAIRO AZI  
 JARBAS LIMA  
 JOAO COSER  
 JOAO IENSEN  
 JOAO LEAO  
 JOAO MELLAO NETO  
 JOAO NATAL  
 JOAO PIZZOLATTI  
 JOAO RIBEIRO  
 JONIVAL LUCAS  
 JORGE ANDERS  
 JOSE ANIBAL  
 JOSE CARLOS VIEIRA  
 JOSE DE ABREU  
 JOSE FRITSCH  
 JOSE LINHARES  
 JOSE PRIANTE  
 JOSE ROCHA  
 JOSE TUDE  
 JOVAIR ARANTES  
 JURANDYR PAIXAO  
 LAPROVITA VIEIRA  
 LAURA CARNEIRO  
 LEONIDAS CRISTINO  
 LIDIA QUINAN  
 LIMA NETTO  
 LUCIANO CASTRO  
 LUIS ROBERTO PONTE  
 LUIZ CARLOS HAULY  
 LUIZ MOREIRA  
 MARCELO TEIXEIRA  
 MARCIO FORTES

MARCIO REINALDO MOREIRA  
 MARCONI PERILLO  
 MARCOS MEDRADO  
 MARIA VALADAO  
 MARINHA RAUPP  
 MARIO NEGROMONTE  
 MARISA SERRANO  
 MAURICIO CAMPOS  
 MAURO FECURY  
 MAURO LOPES  
 MENDONCA FILHO  
 MIRO TEIXEIRA  
 MOACYR ANDRADE  
 MOREIRA FRANCO  
 MURILO PINHEIRO  
 NELSON MARCHEZAN  
 NESTOR DUARTE  
 NILTON BAIANO  
 NILTON CERQUEIRA  
 OLAVO CALHEIROS  
 ORCINO GONCALVES  
 OSMANIO PEREIRA  
 OSVALDO COELHO  
 PAES LANDIM  
 PAULO DE VELASCO  
 PAULO FEIJO  
 PAULO GOUVEA  
 PAULO HESLANDER  
 PAULO RITZEL  
 PEDRINHO ABRAO  
 PEDRO CANEDO  
 PEDRO WILSON  
 PHILEMON RODRIGUES  
 PIMENTEL GOMES  
 PRISCO VIANA  
 RAQUEL CAPIBERIBE  
 RAUL BELEM  
 REGIS DE OLIVEIRA  
 RICARDO IZAR  
 RITA CAMATA  
 RIVALDO MACARI  
 ROBERTO ARAUJO  
 ROBERTO FONTES  
 ROBERTO FRANCA  
 ROBERTO JEFFERSON  
 ROBERTO MAGALHAES  
 ROBERTO PAULINO  
 ROBERTO PESSOA  
 ROBERTO ROCHA  
 ROBERTO VALADAO  
 RODRIGUES PALMARI  
 ROGERIO SILVA  
 RUBENS COSAC  
 SALOMAO CRUZ  
 SALVADOR ZIMBALDI  
 SANDRO MABEL  
 SERGIO AROUCA  
 SERGIO BARCELLOS

SERGIO CARNEIRO  
SEVERINO CAVALCANTI  
SILVERNANI SANTOS  
SIMARA ELLERY  
SYLVIO LOPES  
TETE BEZERRA  
TUGA ANGERAMI  
UBALDO CORREA  
URSICINO QUEIROZ  
VALDENOR GUEDES

VANESSA FELIPPE  
VILMAR ROCHA  
VILSON SANTINI  
WILSON BRANCO  
  
WILSON CAMPOS  
WILSON CIGNACHI  
WILSON CUNHA  
YEDA CRUSIUS  
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	190	REPETIDAS:	4
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	6		
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1		
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	1		
TOTAL DE ASSINATURAS.....	202		

### SECRETARIA-GERAL DA MESA

#### ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - BENEDITO GUIMARAES	PA	PPR
2 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
3 - MARCOS MEDRADO	BA	PP
4 - VILMAR ROCHA	GO	PFL

#### ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ANTONIO AURELIANO	MG	PSDB
2 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
3 - DOLORES NUNES	TO	PP
4 - JOSE PINOTTI	SP	PMDB
5 - MARCIA MARINHO	MA	PSC
6 - MOISES LIPNIK	RR	PTB

#### ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB
--------------------	----	------

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 115/195

Brasília, 04 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Jovair Arantes, que "dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

190 assinaturas válidas;  
006 assinaturas que não conferem;  
004 assinaturas repetidas;  
001 assinatura de deputado licenciado; e  
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,

  
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado

a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

#### Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

# DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943<sup>1</sup>

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

## TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

### Capítulo III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

#### Seção I

#### DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias económicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

- A denominação "Contribuição Sindical" foi dada pelo decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966 (D.O. 14-11-1966).

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria económica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- V. art. 195 da Constituição e art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

III – Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrada nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos competentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
até 150 vezes o valor-de-referência	0,8%
acima de 150 até 1.500 vezes o valor-de-referência	0,2%
acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência	0,1%
acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência	0,002%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserida no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do valor-de-referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

- Redação dos incisos II e III e § 3º do art. 580 dada pela lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982 (D.O. 2-12-1982).

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firmas ou empresas, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento económico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou a Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que não exercem atividade económica com fins lucrativos.

- V. portaria nº 3.015, de 17 de janeiro de 1979, que dispõe sobre o conceito de entidade de fim não lucrativo para efeito de isenção de recolhimento da contribuição sindical (D.O. 23-1-1979).

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Casas Econômicas Estaduais, nas localidades onde existirem os estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agente ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem as repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social identificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.\*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

\* Dispõe a lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1978:

Art. 4º A Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Os saldos existentes no Banco do Brasil S.A., em

contas da origem referida neste artigo, serão transferidos para contas idênticas e serem movimentadas na Caixa Econômica Federal.

§ 2º A Caixa Econômica Federal comunicará ao Tesouro Nacional, para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o caput deste artigo.

§ 3º Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do "Serviço de Conta Emprego e Salário" e do "Fundo de Assistência ao Desempregado", do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, na forma da legislação específica.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que a elas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

\* Sobre contribuição sindical rural, v. decreto-lei nº 1.155, de 15 de abril de 1971 e decreto nº 82.935, de 26 de dezembro de 1976.

## Seção II

### DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

\* V. Enunciado TST nº 82.

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tentativas a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmio por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) educação e formação profissional;

m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará à critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

• Os arts. 580 a 592 tiveram nova redação dada pela lei nº 9.388, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976, retificada em 17-12-1976).

Art. 583. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. Revogado pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

### Seção III

#### D.A COMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Revogada, toda a seção (arts. 585, 586 e 597), pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

### Seção IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 588. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) a 200 (duzentos) valores regionais de referência, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

• Redação com fundamento nas leis nºs 6.205, de 29 de abril de 1975 e 6.986, de 13 de abril de 1982 e na lei nº 7.855/89.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 100% (cem por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

• Redação dada pela lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982, art. 7º (D.O. 14-4-1982).

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- ao sindicato respectivo;
- à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

• Redação dada pela lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974 (D.O. 11-12-1974), que dispõe:

"Art. 2º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no art. 1º, item I, alínea "b", do decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento)."

• V. decreto nº 78.339, de 31 de agosto de 1976, que regulamenta a lei supra (D.O. 1º e 2-9-1976).

### Seção V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

• Aplicáveis os arts. 601 a 603 ao trabalhador rural (le. nº 5.889, de 8-6-1973, e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação de contribuição sindical.

• Aplicáveis os arts. 605 a 629 ao trabalhador rural (le. nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recor-

himento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

• Redação dada pelo decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

• V. Súmula do TFR nº 87.

• V. portaria nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, que aprova rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior (D.O. 25-10-1978).

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições pa-

restatais ou autárquicas, a prova de quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licença para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

• O parágrafo único foi acrescentado pela lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tomarem necessárias à sua execução.

• Redação de acordo com decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978, que dispõe sobre a estrutura do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e dá outras providências (D.O. 17-5-1978).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 102, DE 1995 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Dá nova redação ao artigo 8º da Constituição Federal

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71,  
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

IV - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

V - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou

representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa pretende eliminar a unicidade sindical, bem como as contribuições obrigatórias, mantidas pela Constituição de 1988, e que geraram polêmica na época de sua discussão e promulgação.

O caput do artigo 8º estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, estabelecendo em seus incisos limitações a essa liberdade e impondo condições, como o pagamento de contribuições.

Todavia, não existe liberdade com restrições: ou há liberdade de associação, e os próprios interlocutores sociais - empregados e empregadores - estabelecem as condições de sua representação, ou não há que se falar em liberdade.

A unicidade sindical fere de morte a pretendida liberdade sindical, e deve ser eliminada, a fim de possibilitar a modernização das relações sindicais.

Não é possível estabelecer a real representação de uma categoria econômica ou profissional se os seus integrantes são compulsoriamente vinculados a sindicato, federação e confederação, de acordo com a categoria e limitada a base territorial.

Os integrantes de uma categoria que seriam teoricamente representados por um determinado sindicato não têm liberdade de escolha, além de terem que contribuir para a manutenção da entidade, quer essa corresponda aos seus ideais satisfatoriamente ou não.

A manutenção da unicidade sindical em nada contribui para o estabelecimento da verdadeira e legítima representação de empregados e empregadores.

Ocorre, ainda, a acomodação de algumas entidades, que têm garantido o seu custeio financeiro, menosprezando sua atuação principal na defesa dos interesses de seus representados, já que atuando ou não nesse sentido, terão as suas atividades custeadas - quaisquer que sejam essas atividades.

Obviamente, a alteração que se pretende introduzir na Constituição gerará polêmica sobre a forma que se dará a negociação coletiva, com quem deverá ser feita, qual o critério para definir os efetivos

representantes de um grupo de trabalhadores ou de empregadores. Todavia, tais questões deverão ser resolvidas democraticamente pelos próprios interlocutores sociais, garantindo a representação legítima dos mesmos

O fim da unicidade sindical e das contribuições obrigatórias certamente acarretará uma maior atuação dos sindicatos no sentido de serem obtidas melhores condições de trabalho, a fim de atraírem mais filiados, garantindo desta forma a manutenção.

E possível antever que apenas os sindicatos atuantes, que realmente defendem os interesses de seus filiados, continuarão a existir. Nesse aspecto, indubitavelmente, a presente emenda contribuirá para a evolução das relações de trabalho, coletivas e individuais, removendo o ranço corporativista e ultrapassado da Constituição Federal.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de que a presente proposição seja aprovada, o que certamente representará uma evolução na relação capital-trabalho

Sala das Sessões, em 23 de ~~1995~~ de 1995

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

ABELARDO LUPION  
ADROALDO STRECK  
AFFONSO CAMARGO  
ALBERICO FILHO  
ALBERTO GOLDMAN  
ALCESTE ALMEIDA  
ALCIONE ATHAYDE  
ALEXANDRE CARDOSO  
ALEXANDRE CERANTO  
ALEXANDRE SANTOS  
ALVARO GAUDENCIO NETO  
ALVARO VALLE  
ANDRE PUCCINELLI  
ANTONIO BALHMANN  
ANTONIO BRASIL  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
ANTONIO DO VALLE  
ANTONIO FEIJAO  
ANTONIO GERALDO  
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
ANTONIO JORGE  
ARI MAGALHAES  
ARNALDO MADEIRA  
ARNON BEZERRA  
ARTHUR VIRGILIO NETO  
AUGUSTO CARVALHO  
AUGUSTO VIVEIROS  
B. SA  
BENEDITO DOMINGOS  
BETINHO ROSADO  
CARLOS APOLINARIO  
CARLOS MOSCONI  
CHICAO BRIGIDO

CHICO DA PRINCESA  
CIRO NOGUEIRA  
CLAUDIO CAJADO  
DARCISIO PERONDI  
DE VELASCO  
DELFIN NETTO  
DILCEU SPERAFICO  
DUILIO PISANESCHI  
EDISON ANDRINO  
EDUARDO JORGE  
ELIAS MURAD  
ELISEU MOURA  
ELTON ROHNELT  
EMERSON OLAVO PIRES  
ENIO BACCI  
ENIVALDO RIBEIRO  
ERALDO TRINDADE  
EXPEDITO JUNIOR  
FELIX MENDONCA  
FERNANDO DINIZ  
FERNANDO GABEIRA  
FERNANDO TORRES  
FEU ROSA  
FRANCISCO HORTA  
FRANCISCO SILVA  
FREIRE JUNIOR  
GEDDEL VIEIRA LIMA  
GENESIO BERNARDINO  
GILVAN FREIRE  
GONZAGA MOTA  
GONZAGA PATRIOTA  
HERCULANO ANGHINETTI  
HERMES PARCIANELLO

HOMERO OGUIDO  
HUGO BIEHL  
HUGO LAGRANHA  
IBERE FERREIRA  
IVANDRO CUNHA LIMA  
IVO MAINARDI  
JAIME MARTINS  
JAIR BOLSONARO  
JAIR SIQUEIRA  
JAYME SANTANA  
JOAO COLACO  
JOAO IENSEN  
JOAO LEAO  
JOAO MAIA  
JOAO MELLAO NETO  
JOAO PIZZOLATTI  
JOAO RIBEIRO  
JOAO THOME MESTRINHO  
JORGE WILSON  
JOSE ALDEMIR  
JOSE BORBA  
JOSE CARLOS COUTINHO  
JOSE CARLOS VIEIRA  
JOSE COIMBRA  
JOSE FORTUNATI  
JOSE JANENE  
JOSE LUIZ CLEROT  
JOSE PINOTTI  
JOSE PRIANTE  
JOSE REZENDE  
JOSE ROCHA  
JOSE THOMAZ NONO  
JOSE TUDE

JULIO REDECKER  
 LAEL VARELLA  
 LAIRE ROSADO  
 LAPROVITA VIEIRA  
 LAURA CARNEIRO  
 LEONEL PAVAN  
 LIDIA QUINAN  
 LUCIANO CASTRO  
 LUIS BARBOSA  
 LUIZ CARLOS HAULY  
 LUIZ DURAO  
 LUIZ FERNANDO  
 MAGNO BACELAR  
 MANOEL CASTRO  
 MARCIO FORTES  
 MARCONI PERILLO  
 MARCOS LIMA  
 MARIO NEGROMONTE  
 MAURI SERGIO  
 MAX ROSENMAN  
 MELQUIADES NETO  
 MOACYR ANDRADE  
 MOISES LIPNIK  
 MUSSA DEMES  
 NAN SOUZA  
 NEDSON MICHELETI

NELSON MARQUEZELLI  
 NELSON MEURER  
 NEWTON CARDOSO  
 ODILIO BALBINOTTI  
 OSMANIO PEREIRA  
 OSVALDO BIOLCHI  
 OSVALDO REIS  
 PAULO BAUER  
 PAULO BERNARDO  
 PAULO CORDEIRO  
 PAULO GOUVEA  
 PAULO RITZEL  
 PEDRO CANEDO  
 PEDRO CORREA  
 PHILEMON RODRIGUES  
 PIMENTEL GOMES  
 PINHEIRO LANDIM  
 RAIMUNDO SANTOS  
 RAQUEL CAPIBERIBE  
 RAUL BELEM  
 REGIS DE OLIVEIRA  
 RICARDO BARROS  
 ROBERTO ARAUJO  
 ROBERTO FONTES  
 ROBERTO MAGALHAES  
 ROBERTO VALADAO  
 ROGERIO SILVA

SALATIEL CARVALHO  
 SALOMAO CRUZ  
 SAULO QUEIROZ  
 SERGIO BARCELLOS  
 SEVERIANO ALVES  
 SEVERINO CAVALCANTI  
 SILAS BRASILEIRO  
 SILVERNANI SANTOS  
 SILVIO TORRES  
 SIMARA ELLERY  
 SYLVIO LOPES  
 THEODORICO FERRACO  
 UBALDINO JUNIOR  
 URSICINO QUEIROZ  
 USHITARO KAMIA  
 VALDEMAR COSTA NETO  
 VALDIR COLATTO  
 VALDOMIRO MEGER  
 VANESSA FELIPPE  
 VICENTE ARRUDA  
 VILSON SANTINI  
 WELSON GASPARINI  
 WIGBERTO TARTUCE  
 YEDA CRUSIUS  
 ZE GOMES DA ROCHA  
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 178  
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 1  
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1  
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 180

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ARMANDO COSTA MG PMDB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ROBERTO PAULINO PB PMDB

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
 Seção de Atas

Ofício nº 167/195

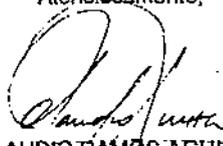
Brasília, 31 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Luiz Carlos Hauly, que "dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;  
001 assinatura que não confere; e  
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

  
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 8.º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

##### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO II

##### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 247, DE 2000**  
**(Do Sr. Glycon Terra Pinto e outros)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....  
.....

IV – É vedada a instituição de qualquer contribuição compulsória para os não filiados a sindicato ou entidade sindical e o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida ao sindicato quando não houver autorização expressa do empregado."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como escopo vedar a instituição e conseqüente cobrança de qualquer tipo de contribuição compulsória de trabalhadores não filiados a sindicato. Visa também proibir o desconto direto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida a sindicato, exceto no caso do próprio empregado autorizar o desconto.

Priorizamos, dessa forma, a liberdade de associação pois somente aqueles que decidem se filiar a uma associação sindical devem mantê-la. Não há fundamento para a cobrança de contribuição daqueles que optaram por sua não filiação ao sindicato.

A Constituição de 1988 manteve a contribuição sindical compulsória ao dispor no art. 8º, inciso IV, sobre a contribuição confederativa, "*independentemente da contribuição prevista em lei*", ou seja, recepcionando o antigo imposto sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que o imposto sindical era fundamentado em um sistema sindical corporativista, ou seja, o sindicato era concebido como parte integrante do Estado, como órgão que possuía atribuições previstas em lei, como por exemplo, assistência médica e jurídica aos membros da categoria. Não era destacada a principal função dos sindicatos que é a função de negociar a fim de estabelecer as condições de trabalho mediante instrumento normativo - acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os sindicatos, para serem reconhecidos como tal, deveriam ter o reconhecimento por parte do Estado, que os legitimava mediante a "carta sindical".

Após a Constituição de 88, o reconhecimento por parte do Estado não é mais exigido, nem pode ser requerido que mantenha atividade diversa da sindical, pois ao Poder Público é vedada qualquer interferência ou intervenção na organização sindical (art. 8º, I da Constituição Federal).

No entanto a contribuição sindical compulsória de todos os membros da categoria foi mantida e, independente da associação, tal contribuição é devida.

A Constituição de 1988 criou nova fonte de custeio: a

contribuição confederativa fixada por assembléia geral e descontada em folha, no caso da categoria profissional.

Muita polêmica surgiu em torno dessa nova contribuição, em especial se seria devida por todos os integrantes da categoria ou se apenas pelos filiados.

O entendimento que prevaleceu foi o de que a contribuição confederativa somente pode ser feita quanto aos trabalhadores e empregadores sindicalizados, que têm a oportunidade de se manifestar sobre o desconto ou recolhimento. Não pode a contribuição ser imposta a toda a categoria, incluindo os não filiados, por não ter a Assembléia Geral o poder de fixar tributos. Os filiados devem respeitar as decisões de sua Assembléia, mas os não filiados não podem por ela ser obrigados. É nesse sentido que o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm decidido.

Uma vez que a contribuição confederativa somente pode ser cobrada dos filiados ao sindicato e pode ser estabelecida mediante Assembléia Geral, não há necessidade de ser mantida a sua previsão na Constituição.

A liberdade de associação deve ser valorizada e a imposição de qualquer contribuição compulsória apenas descaracteriza tal liberdade fundamental prevista no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal.

Apenas os trabalhadores e empregadores filiados a sindicato devem estar sujeitos ao pagamento de contribuições, pois são os responsáveis pela manutenção da entidade que escolheram para integrar. Podem, a qualquer momento, desfiliar-se, exercendo, também dessa forma, a liberdade de associação.

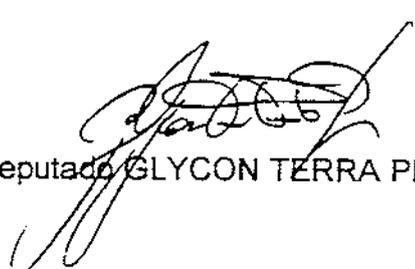
Com essa medida, os sindicatos tendem a se tornar mais atuantes, representando a categoria de forma mais eficaz, uma vez que dependerão exclusivamente da contribuição de seus filiados. Deverão demonstrar um trabalho cada vez melhor a fim de manter os filiados e estimular a filiação de novos membros.

Além disso, incluímos em nossa proposta a proibição de desconto em folha de contribuições devidas a sindicatos, ainda que seja a contribuição devida por filiados. Esse tipo de desconto pode gerar fraude ou apropriação indébita. Assim, é conveniente e mais seguro que qualquer tipo de

contribuição devida ao sindicato tenha a autorização expressa do trabalhador para que possa ocorrer o desconto em folha.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento das relações entre sindicatos e seus representados

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado GLYCON TERRA PINTO

24/05/00

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

30/05/00 9:43:50

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** GLYCON TERRA PINTO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/05/00

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	174
	Não Conferem	013
	Licenciados	003
	Repetidas	002
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000

### Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF

4	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
5	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
6	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
7	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
10	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
13	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
14	ARY KARA	PPB	SP
15	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
16	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
17	B. SÁ	PSDB	PI
18	BADU PICANÇO	PSDB	AP
19	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
20	CABO JÚLIO	PL	MG
21	CARLOS BATATA	PSDB	PE
22	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
23	CARLOS SANTANA	PT	RJ
24	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
25	CELSO GIGLIO	PTB	SP
26	CELSO JACOB	PDT	RJ
27	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
30	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
31	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
32	COSTA FERREIRA	PFL	MA
33	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
34	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
35	DARCI COELHO	PFL	TO
36	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
37	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
38	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
39	DR. HÉLIO	PDT	SP
40	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
41	EDINHO BÉZ	PMDB	SC
42	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
43	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
44	EDUARDO PAES	PTB	RJ
45	ELISEU MOURA	PPB	MA
46	ELISEU RESENDE	PFL	MG
47	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
48	ENIO BACCI	PDT	RS
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO

51	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
52	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
53	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
54	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
57	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
58	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
59	GERALDO SIMÕES	PT	BA
60	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
61	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
62	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
63	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
66	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
67	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
68	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
69	IÊDIO ROSA	PMDB	RJ
70	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
71	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
72	JAIME MARTINS	PFL	MG
73	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
74	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
75	JAIRO AZI	PFL	BA
76	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
77	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
78	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
79	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
80	JOÃO PAULO	PT	SP
81	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
82	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
83	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
84	JORGE COSTA	PMDB	PA
85	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
86	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
87	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
88	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
89	JOSÉ INDIO	PMDB	SP
90	JOSÉ JANENE	PPB	PR
91	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
92	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
93	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
94	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
95	JOSÉ TELES	PSDB	SE
96	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
97	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
98	JUQUINHA	PSDB	GO
99	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

100	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
101	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
102	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
103	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
104	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
105	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
106	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
107	LUIS BARBOSA	PFL	RR
108	LUIS EDUARDO	PDT	RJ
109	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	MAGNO MALTA	PTB	ES
112	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
113	MÁRCIO MATOS	PT	PR
114	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
115	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
116	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
117	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
118	MILTON MONTI	PMDB	SP
119	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
120	MUSSA DEMES	PFL	PI
121	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NELSON MEURER	PPB	PR
124	NEUTON LIMA	PFL	SP
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
127	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
128	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
129	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
130	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	OSVALDO REIS	PMDB	TO
133	PAES LANDIM	PFL	PI
134	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
135	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
136	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
137	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
138	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
139	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
140	PAULO ROCHA	PT	PA
141	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
142	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
143	PEDRO WILSON	PT	GO
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
146	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	RICARDO IZAR	PMDB	SP
149	RICARDO RIQUE	PSDB	PB

150	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
151	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
152	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
153	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
154	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
155	RUBENS FURLAN	PPS	SP
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
158	SERAFIM VENZON	PDT	SC
159	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
160	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
161	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
162	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
163	VILMAR ROCHA	PFL	GO
164	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
165	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
166	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
167	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
168	WELLINGTON DIAS	PT	PI
169	WILSON BRAGA	PFL	PB
170	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
171	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
172	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
174	ZILA BEZERRA	PFL	AC

#### Assinaturas que Não Conferem

1	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
2	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
3	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
4	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
5	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
6	JOÃO TOTA	PPB	AC
7	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
8	NEY LOPES	PFL	RN
9	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
10	REMI TRINTA	PST	MA
11	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
12	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
13	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
3	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB

#### Assinaturas Repetidas

1	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
2	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 121 / 00

Brasília, 30 de maio de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado GLYCON TERRA PINTO E OUTROS, que "**Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;  
013 assinaturas não confirmadas;  
003 deputados licenciados;  
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento:

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente:

XXII - é garantido o direito de propriedade:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e

prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa:

b) o sigilo das votações:

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX:

b) de caráter perpétuo:

c) de trabalhos forçados:

d) de banimento:

e) cruéis:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei:

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

---

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção VIII Do Processo Legislativo**

---

#### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 252, DE 2000 ( Do Sr. Ricardo Berzoini e outros )

Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 8º.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos representados, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - é garantido o direito à representação sindical de base nos locais de trabalho, bem como o direito de realização de reuniões sindicais mensais no local de trabalho, nos termos da lei;

IV- a assembléia geral é o órgão soberano das entidades sindicais, especialmente para a fixação de contribuições destinadas ao custeio do sistema de representação sindical, vedadas as contribuições compulsórias;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VI- o contrato coletivo de trabalho por ramo de produção é a base do sistema jurídico do trabalho, podendo ocorrer a contratação complementar por empresa, por região ou por local de trabalho, sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações e nas contratações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave apurada nos termos da lei;

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer".

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta, ao modificar o art. 8º da Constituição Federal, pretende reformular a estrutura sindical brasileira.

A unicidade sindical e a contribuição compulsória são exemplos de uma estrutura que não mais condiz com a realidade da classe trabalhadora, hoje mais dinâmica e consciente.

A Constituição de 1988, embora tenha trazido alguns avanços e proclamado alguns princípios para o movimento sindical, ainda manteve a forma corporativa de organização, inaugurada na Era Vargas, que coloca o sindicato à sombra da ação estatal.

Valendo-se dessa estrutura anacrônica, alguns sindicatos, desprovidos de qualquer legitimidade, sobrevivem em razão das contribuições compulsórias e da visão protecionista do Estado.

O princípio da liberdade sindical, já inscrito na Constituição ("é livre a associação sindical"), não permite, a nosso ver, o instituto da "unicidade". Ademais, se "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato", também não se pode admitir a contribuição compulsória para as organizações sindicais, pois defendemos que as contribuições sejam feitas exclusivamente em virtude da legitimidade do sindicato perante seus interlocutores e, sobretudo, perante sua própria base de associados.

É verdade que, a despeito dessa legislação, a vitalidade dos trabalhadores tem permitido o avanço do movimento sindical. É o caso das centrais sindicais que se tornaram uma realidade no País, como a Central Única dos Trabalhadores, atualmente representando os trabalhadores em diversos fóruns e conselhos, como o do FGTS.

O contrato coletivo de trabalho, como regra entre as partes, ganha extraordinária importância na Emenda ora proposta, tornando-se a base do sistema jurídico do trabalho.

Já é hora de implantarmos no Brasil o sindicato por ramo de produção, podendo ocorrer complementarmente a contratação por empresa, por região ou por local de trabalho.

As incoerências do atual art. 8º da CF serão, com a presente Emenda, devidamente equacionadas, permitindo que o verdadeiro sindicalismo se desenvolva na sua plenitude, com pluralismo sindical e liberdade de associação, razões por que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 32 4. 2000

  
Deputado RICARDO BERZOINI (PT/SP)

30/05/00

---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**


---

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

01/06/00 9:50:59

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC**Autor da Proposição:** RICARDO BERZOINI E OUTROS**Data de Apresentação:** 30/05/00**Ementa:** Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	183
Não Conferem	003
Licenciados	003
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000

---

**Assinaturas Confirmadas**

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
4	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
7	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
8	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
9	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
10	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
11	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
12	ALCEU COLLARES	PDT	RS
13	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
14	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
15	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
16	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
17	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
20	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
21	ÁTILA LINS	PFL	AM
22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
24	B. SÁ	PSDB	PI

25	BABÁ	PT	PA
26	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
27	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
28	BISPO WANDERVAL	PL	SP
29	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
30	CABO JÚLIO	PL	MG
31	CAIO RIELA	PTB	RS
32	CARLITO MERSS	PT	SC
33	CARLOS SANTANA	PT	RJ
34	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
35	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
36	CORNÉLIO RIBEIRO	PDT	RJ
37	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
38	DARCI COELHO	PFL	TO
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DELFINO NETTO	PPB	SP
41	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
42	DR. HÉLIO	PDT	SP
43	DR. ROSINHA	PT	PR
44	EBER SILVA	PDT	RJ
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO JORGE	PT	SP
48	EDUARDO PAES	PTB	RJ
49	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
50	ESTHER GROSSI	PT	RS
51	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
52	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
53	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
54	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
55	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
56	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
57	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
58	FERNANDO MARRONI	PT	RS
59	GERALDO MAGELA	PT	DF
60	GERALDO SIMÕES	PT	BA
61	GILMAR MACHADO	PT	MG
62	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
63	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
64	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
65	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
66	HERMÉS PARCIANELLO	PMDB	PR
67	IARA BERNARDI	PT	SP
68	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
69	IGOR AVELINO	PMDB	TO
70	INALDO LEITÃO	PSDB	PB

71	IRIS SIMÕES	PTB	PR
72	IVANIO GUERRA	PFL	PR
73	JAIME MARTINS	PFL	MG
74	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
76	JAIRO AZI	PFL	BA
77	JOÃO COSER	PT	ES
78	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
79	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
80	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
81	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO MAGNO	PT	MG
84	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
85	JORGE COSTA	PMDB	PA
86	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
87	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
88	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
89	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
90	JOSÉ JANENE	PPB	PR
91	JOSÉ MACHADO	PT	SP
92	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
93	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
94	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
95	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
96	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
97	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
98	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
99	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
100	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
101	JUQUINHA	PSDB	GO
102	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
103	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
104	LEUR LOMANTO	PFL	BA
105	LINO ROSSI	PSDB	MT
106	LUCI CHOINACKI	PT	SC
107	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
108	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
109	LUIS BARBOSA	PFL	RR
110	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
111	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
112	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
113	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
114	LUIZ MAINARDI	PT	RS
115	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
116	MALULY NETTO	PFL	SP

117	MARCELO DÉDA	PT	SE
118	MÁRCIO MATOS	PT	PR
119	MARCOS AFONSO	PT	AC
120	MARCOS CINTRA	PL	SP
121	MARCOS LIMA	PMDB	MG
122	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
123	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
124	MILTON TEMER	PT	RJ
125	MIRIAM REID	PDT	RJ
126	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
127	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
128	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
131	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
132	NILSON MOURÃO	PT	AC
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
138	OSVALDO REIS	PMDB	TO
139	PADRE ROQUE	PT	PR
140	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
141	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
142	PAULO DELGADO	PT	MG
143	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
144	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
145	PAULO PAIM	PT	RS
146	PAULO ROCHA	PT	PA
147	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
148	PEDRO CELSO	PT	DF
149	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
150	PEDRO WILSON	PT	GO
151	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
152	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
153	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
154	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
155	RENATO SILVA	PSDB	PR
156	RICARDO BERZOINI	PT	SP
157	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
158	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
159	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
160	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
161	RUBENS BUENO	PPS	PR
162	RUBENS FURLAN	PPS	SP

163	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
164	SANTOS FILHO	PFL	PR
165	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
166	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
167	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
168	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
169	TELMA DE SOUZA	PT	SP
170	TELMO KIRST	PPB	RS
171	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
172	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
173	VALDIR GANZER	PT	PA
174	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
175	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
176	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
177	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
178	WALTER PINHEIRO	PT	BA
179	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
180	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
181	WELLINGTON DIAS	PT	PI
182	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
183	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

### Assinaturas que Não Conferem

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
2	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
3	RICARDO NORONHA	PMDB	DF

### Assinaturas Repetidas

1	AIRTON DIPP	PDT	RS
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
4	GERALDO MAGELA	PT	DF
5	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
6	JAIME MARTINS	PFL	MG
7	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
8	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
9	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
10	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
11	SANTOS FILHO	PFL	PR

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 125/00

Brasília, 01 de junho de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RICARDO BERZOINI E OUTROS, que "**Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

183 assinaturas confirmadas;  
003 assinaturas não confirmadas;  
003 deputados licenciados;  
011 assinaturas repetidas;  
nenhuma assinatura ilegível.

Atenciosamente,

  
CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção VIII Do Processo Legislativo**

---

#### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....  
.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 305, DE 2013

(Do Sr. Augusto Carvalho e outros)

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-71/1995.

Art. 1º. O inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º.....  
IV – a assembleia geral fixará a contribuição a ser paga pelos filiados, mediante desconto em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;  
.....” (NR)*

Art. 2º. O caput, do art. 149, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
.....” (NR)*

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Persiste na Constituição Federal um velho instituto jurídico herdado do Estado Novo de Getúlio Vargas: a contribuição sindical compulsória. Passados mais de setenta anos desde a sua instituição, tal contribuição perdeu todo o sentido pelo qual foi instituída. Hoje, infelizmente, transformou-se em mero instrumento de controle e manutenção do sistema sindical nas mãos de suas diretorias, abarrotadas do dinheiro que é arrecadado de forma compulsória.

Não se alegue, por outro lado, que a contribuição é necessária para a proteção das diversas categorias profissionais. Como é cediço, o Ministério Público do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho, com todas as prerrogativas e poderes que lhes foram conferidos pela Carta de 1988, dotaram nosso país de uma sólida rede de proteção jurídica dos interesses dos trabalhadores, incluindo os interesses

difusos. Não há justificativa para a manutenção, neste cenário, de um imposto sindical obrigatório.

Não bastasse isso, a obrigatoriedade da contribuição em questão se mostra contraditória com o princípio da liberdade associativa. Como alguém pode ser obrigado a custear uma instituição à qual não pertence? Por outro lado, a contribuição confederativa, paga apenas por quem é filiado, se justifica e deve ser mantida.

São estas as razões pelas quais apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição, esperando o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 02 de setembro de 2013.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO  
(PPS/DF)**

**Proposição:** PEC 0305/13

**Autor da Proposição:** AUGUSTO CARVALHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 02/09/2013

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 172  
Não Conferem 012  
Fora do Exercício 001  
Repetidas 024  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 209

**Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 ADEMIR CAMILO PSD MG  
3 AFONSO FLORENCE PT BA  
4 ALBERTO FILHO PMDB MA  
5 ALEX CANZIANI PTB PR  
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ  
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
9 ALMEIDA LIMA PPS SE  
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
11 ANDRE MOURA PSC SE  
12 ANDRE VARGAS PT PR  
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
14 ANDREIA ZITO PSDB RJ  
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
18 ARACELY DE PAULA PR MG

19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
20 ARNALDO JARDIM PPS SP  
21 ARNON BEZERRA PTB CE  
22 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ  
23 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
24 AUGUSTO CARVALHO PPS DF  
25 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE  
30 CARLOS SOUZA PSD AM  
31 CARLOS ZARATTINI PT SP  
32 CELSO JACOB PMDB RJ  
33 CÉSAR HALUM PSD TO  
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
35 CLEBER VERDE PRB MA  
36 COLBERT MARTINS PMDB BA  
37 COSTA FERREIRA PSC MA  
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
41 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
43 DOMINGOS DUTRA PT MA  
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
46 DR. GRILO PSL MG  
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
49 DR. UBIALI PSB SP  
50 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
51 EDIO LOPES PMDB RR  
52 EDMAR ARRUDA PSC PR  
53 EDSON SILVA PSB CE  
54 EFRAIM FILHO DEM PB  
55 ELIENE LIMA PSD MT  
56 ENIO BACCI PDT RS  
57 ERIKA KOKAY PT DF  
58 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
59 FABIO TRAD PMDB MS  
60 FELIPE BORNIER PSD RJ  
61 FELIPE MAIA DEM RN  
62 FERNANDO FERRO PT PE  
63 FERNANDO MARRONI PT RS  
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
65 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
66 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
68 GERALDO RESENDE PMDB MS  
69 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
70 GOIACIARA CRUZ PR TO  
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
73 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
74 HUMBERTO SOUTO PPS MG  
75 IZALCI PSDB DF  
76 JAIME MARTINS PR MG  
77 JAIR BOLSONARO PP RJ  
78 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP

79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
81 JOÃO DADO PDT SP  
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
87 JOSÉ CHAVES PTB PE  
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
91 JOVAIR ARANTES PTB GO  
92 JÚLIO CESAR PSD PI  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
95 LAURIETE PSC ES  
96 LEANDRO VILELA PMDB GO  
97 LEONARDO GADELHA PSC PB  
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
101 LUIZ CARLOS PSDB AP  
102 MAGDA MOFATTO PTB GO  
103 MAJOR FÁBIO DEM PB  
104 MANATO PDT ES  
105 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
106 MARCELO CASTRO PMDB PI  
107 MARCIO JUNQUEIRA PP RR  
108 MARCOS MEDRADO PDT BA  
109 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
110 MÁRIO HERINGER PDT MG  
111 MÁRIO NEGROMONTE PP BA  
112 MAURO MARIANI PMDB SC  
113 MENDONÇA FILHO DEM PE  
114 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
115 MIRO TEIXEIRA PDT RJ  
116 MOREIRA MENDES PSD RO  
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
118 NELSON MEURER PP PR  
119 NILSON PINTO PSDB PA  
120 NILTON CAPIXABA PTB RO  
121 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
123 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
124 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
126 PADRE TON PT RO  
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
129 PAULO FREIRE PR SP  
130 PAULO MAGALHÃES PSD BA  
131 PEDRO CHAVES PMDB GO  
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
134 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
135 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
137 REGUFFE PDT DF  
138 RICARDO BERZOINI PT SP

139 RICARDO IZAR PSD SP  
 140 ROBERTO BRITTO PP BA  
 141 RODRIGO MAIA DEM RJ  
 142 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
 143 RUBENS BUENO PPS PR  
 144 RUBENS OTONI PT GO  
 145 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 146 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
 147 SANDES JÚNIOR PP GO  
 148 SANDRO MABEL PMDB GO  
 149 SARNEY FILHO PV MA  
 150 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 151 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 152 SEVERINO NINHO PSB PE  
 153 SIBÁ MACHADO PT AC  
 154 SILAS CÂMARA PSD AM  
 155 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 156 TAKAYAMA PSC PR  
 157 TONINHO PINHEIRO PP MG  
 158 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 159 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 160 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 161 VICENTE CANDIDO PT SP  
 162 VINICIUS GURGEL PR AP  
 163 VITOR PENIDO DEM MG  
 164 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 165 WALTER FELDMAN PSDB SP  
 166 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 167 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 168 WILLIAM DIB PSDB SP  
 169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 170 ZÉ GERALDO PT PA  
 171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 172 ZOINHO PR RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
 .....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;  
 c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

## **Seção II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do

mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179, DE 2015 (Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-71/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, §3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....  
 .....  
 IV – a assembleia geral fixará a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical que, em se tratando de categoria profissional, **somente será descontada em folha daqueles que são filiados, podendo os demais trabalhadores serem cobrados na forma da lei;**

.....”  
 (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal determina o recolhimento anual da contribuição sindical de todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

A contribuição sindical está prevista também entre os artigos 578 e 610 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tem natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos transportadores autônomos no mês de fevereiro de cada ano, conforme dados da Confederação Nacional do Transporte – CNT.

A contribuição é distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo objetivo da cobrança o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à "Conta Especial Emprego e Salário" que integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

*Data vênia*, a importância da contribuição sindical para custeio das entidades representativas, não se pode ignorar a necessidade existente no país de se realizar uma reforma na legislação trabalhista, tendo em vista que a legislação necessita ser atualizada para acompanhar a evolução da sociedade.

A intenção do projeto de lei em tela não é flexibilizar as normas reduzindo os direitos, e sim, deixar que o trabalhador tenha a liberdade de contribuir espontaneamente, não de forma compulsória como ocorre atualmente. Uma reforma neste sentido seria capaz de compensar as imperfeições existentes no mercado de trabalho que refletem as relações de poder desiguais entre empregados e empregadores.

Assim, entende-se necessária a modificação do art. 8º da Constituição Federal, nos quais, diante todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR**  
**PSD/SP**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0179/2015  
**Autor da Proposição:** RICARDO IZAR E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 09/12/2015  
**Ementa:** Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	196
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	037
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	236

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
14	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANDRE MOURA	PSC	SE
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
21	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ARTHUR LIRA	PP	AL
24	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM

25	ÁTILA LINS	PSD	AM
26	ÁTILA LIRA	PSB	PI
27	AUREO	SD	RJ
28	BACELAR	PTN	BA
29	BETO ROSADO	PP	RN
30	BILAC PINTO	PR	MG
31	BRUNNY	PMB	MG
32	BRUNO COVAS	PSDB	SP
33	CABO SABINO	PR	CE
34	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
35	CACÁ LEÃO	PP	BA
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
43	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DANIEL COELHO	PSDB	PE
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DANILO FORTE	PSB	CE
52	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
53	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
58	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
59	EDIO LOPES	PMDB	RR
60	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
61	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
62	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
63	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
64	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
65	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
67	EROS BIONDINI	PTB	MG
68	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
69	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
70	FÁBIO FARIA	PSD	RN
71	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
72	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE

74	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
75	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
76	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
77	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GORETE PEREIRA	PR	CE
80	GOULART	PSD	SP
81	GUILHERME MUSSI	PP	SP
82	HÉLIO LEITE	DEM	PA
83	HILDO ROCHA	PMDB	MA
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
90	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
91	JONY MARCOS	PRB	SE
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	LAERTE BESSA	PR	DF
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
113	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
114	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
115	MACEDO	PSL	CE
116	MANDETTA	DEM	MS
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
119	MARCELO MATOS	PDT	RJ
120	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

123	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
124	MARCOS SOARES	PR	RJ
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
127	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
128	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
129	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
130	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
131	MAURO LOPES	PMDB	MG
132	MAURO MARIANI	PMDB	SC
133	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
134	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
135	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
136	MILTON MONTI	PR	SP
137	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
138	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
139	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	ODELMO LEÃO	PP	MG
142	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
143	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
144	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
145	PAES LANDIM	PTB	PI
146	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
147	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
148	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
149	PAULO FREIRE	PR	SP
150	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
151	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
155	RENATO MOLLING	PP	RS
156	RENZO BRAZ	PP	MG
157	RICARDO BARROS	PP	PR
158	RICARDO IZAR	PSD	SP
159	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
160	ROBERTO ALVES	PRB	SP
161	ROBERTO SALES	PRB	RJ
162	ROCHA	PSDB	AC
163	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
164	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RONEY NEMER	PMDB	DF
168	RUBENS BUENO	PPS	PR
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
171	SANDRO ALEX	PPS	PR

172	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
175	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
176	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
177	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
178	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
179	TAKAYAMA	PSC	PR
180	TIA ERON	PRB	BA
181	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
182	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
184	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
185	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
186	VICTOR MENDES	PMB	MA
187	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
188	VITOR VALIM	PMDB	CE
189	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
190	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
191	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
192	WILLIAM WOO	PV	SP
193	WILSON FILHO	PTB	PB
194	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

#### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

.....

#### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

#### Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical *(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas

na forma estabelecida neste Capítulo. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

**Seção V**  
**Disposições Gerais**

.....

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964](#))

TÍTULO VI  
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO  
([Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))  
([Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. ([Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À**  
**CONSTITUIÇÃO N.º 277, DE 2016**  
**(Do Sr. Arthur Oliveira Maia e outros)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PEC-71/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, vedada a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato;*

..... (NR) "

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Constituição Federal de 1988 determina, no *caput*, que *é livre a associação profissional sindical*. Seus incisos, porém, limitam significativamente essa liberdade, pois são mantidas a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

Com efeito, o inciso II veda a *criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial*. A consequência prática dessa disposição é que, ainda que o trabalhador ou a empresa optem por não se associar – o inciso V do art. 8º estabelece que *ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato* –, eles serão necessariamente representados pelo sindicato existente no município.

De outra parte, o inciso IV dispõe que *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva,*

*independentemente da contribuição prevista em lei.*

A “contribuição prevista em lei”, a que alude a parte final do inciso IV, é a contribuição sindical disciplinada pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é devida *aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas pelas referidas entidades.* Por força da disposição constitucional, foi mantida a obrigatoriedade do seu pagamento, mesmo pelos não sindicalizados, em flagrante contradição com a liberdade sindical preconizada pelo *caput* do art. 8º da Carta Magna.

A disposição do mencionado inciso IV do art. 8º, ademais, deu margem a outros problemas. Além da contribuição sindical, as entidades sindicais passaram a se utilizar da parte inicial do dispositivo para estabelecer outras contribuições, impondo-as a toda a categoria.

Felizmente, ainda que após muita controvérsia, o Judiciário fixou o entendimento de que essa estipulação não era permitida. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe:

*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*

E, ratificando a jurisprudência do TST, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 666, com o seguinte teor:

*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*

Lamentavelmente, esse entendimento, coerente com uma

verdadeira liberdade sindical, não foi estendido à contribuição sindical compulsória, resquício do Estado Novo em nosso ordenamento jurídico, que não tem mais espaço na nossa democracia.

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato. Acreditamos que medida nesse sentido concorrerá para a modernização e o fortalecimento da organização sindical brasileira. É importante que os sindicatos se democratizem e se aproximem dos seus representados, o que estimulará a sindicalização e dará mais força à representação.

Com essas razões, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0277/2016  
**Autor da Proposição:** ARTHUR OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 16/11/2016  
**Ementa:** Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Fora do Exercício	005
Repetidas	035
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	231

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PTN	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAIO NARCIO	PSDB	MG
31	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
51	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	PMDB	SE
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
70	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG
72	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
75	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HILDO ROCHA	PMDB	MA
80	HUGO MOTTA	PMDB	PB
81	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
82	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
83	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
88	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
89	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
90	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
91	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
92	JONY MARCOS	PRB	SE
93	JORGINHO MELLO	PR	SC
94	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
95	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIO CESAR	PSD	PI
98	JULIO LOPES	PP	RJ
99	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MANDETTA	DEM	MS
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
116	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCIO ALVINO	PR	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARCUS VICENTE	PP	ES

122	MARIA HELENA	PSB	RR
123	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
127	MAURO LOPES	PMDB	MG
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MAX FILHO	PSDB	ES
130	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
131	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON MEURER	PP	PR
134	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
135	NILSON PINTO	PSDB	PA
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
152	ROBERTO BRITTO	PP	BA
153	ROBERTO GÓES	PDT	AP
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
158	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RÔNEY NEMER	PP	DF
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168	SEVERINO NINHO	PSB	PE
169	SILAS CÂMARA	PRB	AM
170	SILVIO TORRES	PSDB	SP

171	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
172	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
173	TAKAYAMA	PSC	PR
174	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
175	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
176	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
177	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VICENTE CANDIDO	PT	SP
180	VICTOR MENDES	PSD	MA
181	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182	VITOR LIPPI	PSDB	SP
183	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
184	WALTER ALVES	PMDB	RN
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
187	WILSON FILHO	PTB	PB
188	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
189	ZÉ GERALDO	PT	PA
190	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

.....  
 TÍTULO V  
 DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL  
*(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

.....  
 CAPÍTULO III  
 DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

**Seção I**  
**Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**  
*(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas

entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. ([Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**SÚMULA Nº 666**

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------